



PORTARIA CONJUNTA Nº 42/PR-TJMG/2023

Estabelece a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Infrações Penais e Atos Infracionais e dispõe sobre a criação dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS e a CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, XLV, e 245 da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), o art. 91, I, do [Código Penal](#) e o art. 387, IV, do [Código de Processo Penal](#);

CONSIDERANDO a [Lei federal nº 13.431](#), de 4 de abril de 2017, que "Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990 ([Estatuto da Criança e do Adolescente](#))";

CONSIDERANDO o disposto na [Lei federal nº 14.344](#), de 24 maio de 2022, que "Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da [Constituição Federal](#) e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o [Decreto-Lei nº 2.848](#), de 7 de dezembro de 1940 ([Código Penal](#)), e as [Leis nºs 7.210](#), de 11 de julho de 1984 ([Lei de Execução Penal](#)), [8.069](#), de 13 de julho de 1990 ([Estatuto da Criança e do Adolescente](#)), [8.072](#), de 25 de julho de 1990 ([Lei de Crimes Hediondos](#)), e [13.431](#), de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências";

CONSIDERANDO o disposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua [Resolução nº 40/34](#), de 29 de novembro de 1985;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

CONSIDERANDO os termos da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 253](#), de 4 de setembro de 2018, que, com as alterações advindas da [Resolução do CNJ nº 386](#), de 9 de abril de 2021, define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

CONSIDERANDO o art. 2º da [Resolução do CNJ nº 253](#), de 2018, que determina a instituição de Centros Especializados de Atenção às Vítimas;

CONSIDERANDO a [Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 118](#), de 1º de dezembro de 2014, que "Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências";

CONSIDERANDO a [Resolução do CNMP nº 243](#), de 18 de outubro de 2021, que "Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas";

CONSIDERANDO os arts. 73 a 77 do [Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ nº 355](#), de 18 de abril de 2018, que "Institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a [Resolução do Órgão Especial nº 966](#), de 22 de junho de 2021, que "Estabelece critérios para a realização dos plantões destinados à apreciação de 'habeas corpus' e de outras medidas de natureza urgente na Comarca de Belo Horizonte e nas microrregiões do interior do Estado";

CONSIDERANDO a necessidade de se adotarem providências para garantir que as vítimas de infrações penais e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e por seus serviços auxiliares;

CONSIDERANDO a necessidade de se promoverem adaptações em infraestrutura para o acolhimento de vítimas por equipes multidisciplinares, mediante plantão especializado;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho constituído pela [Portaria da Presidência nº 5.807](#), de 29 de setembro de 2022, que "Constitui Grupo de Trabalho Interinstitucional para promover estudos relativos à criação e implantação dos Centros Especializados de Atenção à Vítima no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO o que constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0013744-93.2021.8.13.0000,

RESOLVEM:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Art. 1º Fica estabelecida a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Infrações Penais e Atos Infracionais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria Conjunta, considera-se vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido, direta ou indiretamente, dano físico, moral, patrimonial ou psicológico oriundo de infração penal ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado, considerando-se, ainda, o que se segue:

I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por infração penal ou ato infracional;

III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de infração penal ou ato infracional que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública e a administração pública;

V - familiares da vítima em linha reta até o segundo grau, cônjuges, companheiros, irmãos e dependentes, cuja lesão tenha sido causada por infração penal ou ato infracional.

Art. 2º A proteção dos dados qualitativos e endereços das vítimas e testemunhas deverá ser observada nos procedimentos investigativos, sobretudo no âmbito policial, principalmente nos casos de violência doméstica, violência sexual contra crianças e adolescentes e nos casos em que houver ameaça de morte, nos termos de procedimento específico a ser elaborado para este fim, conforme o art. 3º da [Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 427](#), de 20 de outubro de 2021.

Art. 3º Os Diretores de Foro e demais magistrados deverão assegurar que as vítimas, seus familiares e suas testemunhas aguardem a realização do ato processual presencial em sala própria e, na hipótese de ausência de infraestrutura adequada, garantir que permaneçam em ambiente distinto do agressor e suas testemunhas.

Art. 4º No curso dos procedimentos e dos processos relativos a infrações penais e atos infracionais, bem como de execução de penas e medidas socioeducativas, o



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

magistrado, o membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, e os advogados poderão, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias:

- I - fornecer à vítima orientações sobre seus direitos;
- II - orientar a vítima, antes de sua oitiva, sobre os procedimentos a serem realizados na audiência e sobre seus participantes;
- III - assegurar à vítima o direito de ser ouvida na audiência, acompanhada de pessoa de sua confiança;
- IV - encaminhar a vítima atendida em audiência de custódia a um Centro Especializado de Atenção às Vítimas, quando instalado;
- V - garantir à vítima o direito de ser ouvida em ambiente livre de temor, humilhação, constrangimento e de qualquer influência por parte do agressor, em razão da presença deste;
- VI - assegurar à vítima o acesso a meios alternativos de resolução de conflitos;
- VII - orientar a vítima sobre os métodos autocompositivos e esclarecer sobre as práticas e procedimentos da justiça restaurativa;
- VIII - colher informações e elementos de prova acerca dos prejuízos materiais, morais e psicológicos sofridos pela vítima que contribuam para a fixação dos valores de reparação dos danos sofridos, causados pela infração penal ou pelo ato infracional.

§ 1º As autoridades judiciais poderão requisitar o acompanhamento da vítima de infrações penais e atos infracionais por psicólogo, durante sua oitiva, sempre que necessário.

§ 2º Em casos de vítimas crianças ou adolescentes deverá ser observado o rito do depoimento especial, previsto na [Lei nº 13.431](#), de 4 de abril de 2017.

§ 3º Em todos os casos e considerando-se as particularidades do atendimento voltado às crianças e adolescentes vítimas de violência, deverão, ainda, ser observadas as disposições da [Lei nº 14.344](#), de 24 maio de 2022.

Art. 5º No curso dos procedimentos e processos relativos a infrações penais e atos infracionais e na execução de penas e medidas socioeducativas, o magistrado, o membro do Ministério Público, da Defensoria Pública e os advogados deverão observar as seguintes diretrizes para o atendimento às vítimas:

- I - o devido acolhimento, com zelo e profissionalismo;
- II - prestação de informações amplas pertinentes a seus direitos;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

III - o encaminhamento prescrito por equipe técnica para a rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência jurídica e de assistência médica, psicológica e social disponíveis na localidade, bem como aos programas de justiça restaurativa eventualmente instituídos, em conformidade com a [Resolução do CNJ nº 225](#), de 31 de maio de 2016, e a [Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 118](#), de 1º de dezembro de 2014, observada a perspectiva de gênero no tocante a infrações penais de violência doméstica e/ou familiar;

IV - orientações sobre os programas de proteção a vítimas ameaçadas e o respectivo encaminhamento, se for o caso.

§ 1º O mandado de intimação deverá conter informações sobre os direitos das vítimas, nos termos do art. 201 do [Código de Processo Penal - CPP](#), além de informações sobre o funcionamento e os contatos dos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, quando instalados na respectiva comarca.

§ 2º A Direção do Foro manterá controle estatístico do quantitativo de atendimentos realizados a vítimas.

Art. 6º Os Centros Especializados de Atenção às Vítimas serão instalados pela Presidência do TJMG, mediante planejamento, que deverá conter:

I - estudo da estrutura predial e dos recursos humanos disponíveis nas comarcas;

II - avaliação da disponibilidade financeira e orçamentária;

III - perspectivas de convênios e termos de cooperação.

§ 1º Nos Centros Especializados de que trata este artigo, deverão ser asseguradas condições estruturais, técnicas e de pessoal que viabilizem a célere realização de audiências judiciais de produção antecipada de provas, nos termos do art. 11 da [Lei nº 13.431](#), de 2017, por meio de depoimento especial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 2º Até a estruturação e implantação dos Centros Especializados, as autoridades judiciais deverão assegurar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a observância à Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Infrações Penais e Atos Infracionais por meio de outros canais de atendimento ao cidadão já em funcionamento.

§ 3º Serão asseguradas condições estruturais, técnicas e de pessoal para acompanhamento da vítima de infrações penais e atos infracionais em todas as comarcas do Estado, independentemente da instalação de Centros Especializados, para o que os magistrados possam contar com o apoio da municipalidade e de outros órgãos, nos termos do art. 8º desta Portaria Conjunta.

Art. 7º Aos Centros Especializados de Atenção às Vítimas incumbirá, entre outras atribuições:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

I - auxiliar e subsidiar a implantação da Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Infrações Penais e Atos Infracionais;

II - funcionar como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de infrações penais e atos infracionais;

III - fornecer informações sobre a tramitação de inquéritos e processos judiciais que tenham por objeto a apuração de infração penal ou ato infracional, ou a reparação de dano decorrente de sua prática, ressalvados os casos aos quais seja conferido sigilo;

IV - propor a adoção de providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências;

V - fornecer informações sobre os direitos das vítimas;

VI - promover o encaminhamento das vítimas à rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária, bem como aos programas de justiça restaurativa eventualmente instituídos, em conformidade com a [Resolução do CNJ nº 225](#), de 2016, observada a perspectiva de gênero no tocante a infrações penais de violência doméstica e/ou familiar;

VII - fornecer informações sobre os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e promover o respectivo encaminhamento, se for o caso.

Parágrafo único. O serviço público de assistência jurídica às vítimas de infrações penais e atos infracionais será prestado prioritariamente pela Defensoria Pública, onde houver, e, subsidiariamente, pelos demais órgãos públicos integrantes do sistema de garantia de direitos.

Art. 8º Para a efetividade da Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Infrações Penais e Atos Infracionais, poderá ser firmado convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, os municípios, as universidades e outras instituições para a prestação gratuita, mediante encaminhamento formal, de serviços de atendimento jurídico, médico, odontológico e psicológico, entre outros, às vítimas de infrações penais e de atos infracionais.

Art. 9º Esta Portaria Conjunta tem caráter complementar em relação ao disposto em outros atos normativos específicos.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2023.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Desembargador **JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador **ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA**
1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Desembargador **RÚBIO PAULINO COELHO**
Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

ROGÉRIO GRECO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

RAQUEL GOMES DE SOUSA DA COSTA DIAS
Defensora Pública-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Coronel PM **RODRIGO PIASSI DO NASCIMENTO**
Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais

Delegada **LETÍCIA BAPTISTA GAMBOGE REIS**
Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais